



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.705/2025

Declara o Treze Futebol Clube, com sede em Campina Grande, patrimônio histórico, cultural e imaterial do Estado da Paraíba e dá outras providências. **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria, com apresentação de EMENDA MODIFICATIVA.**

Resumo da matéria - De acordo com o projeto ora discutido, fica declarado patrimônio histórico, cultural e imaterial do Estado da Paraíba o Treze Futebol Clube, fundado em 7 de setembro de 1925, com sede no município de Campina Grande. Já o art. 2º prevê que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Síntese do Voto – Com relação a iniciativa parlamentar resta claro que a consagração de algo como integrante do Patrimônio Cultural do Estado se inclui na norma que se extrai do artigo 7º, § 2º, inciso VII da Constituição Estadual. Vejamos: “Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal. (...) § 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre: (...) VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e urbanístico;”. Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade e juridicidade.

Emenda modificativa - Embora o texto original classifique o Serra Branca Esporte Clube apenas como patrimônio imaterial, verifica-se que:

- Sua sede física (prédio) é bem corpóreo, enquadrando-se como patrimônio material, nos termos do art. 216, caput, CF/88;
- Suas atividades, tradições, eventos e práticas esportivas e culturais constituem patrimônio imaterial, conforme art. 216, §1º, CF/88 e Decreto Federal nº 3.551/2000, que institui o registro de bens culturais de natureza imaterial.

Assim, para plena conformidade com a classificação constitucional e legal, é necessário reconhecer o clube como patrimônio material e imaterial.

AUTOR(A): DEP. DR. ROMUALDO

RELATOR(A): DEP. DANIELLE DO VALE

PARECER Nº 477 /2025

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 4.705/2025**, de autoria do(a) **Deputado(a) Dr. Romualdo** o qual “*Declara o Treze Futebol Clube, com sede em Campina Grande, patrimônio histórico, cultural e imaterial do Estado da Paraíba e dá outras providências*”.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A elaboração do presente parecer contou com o apoio institucional prestado pelo(a) Consultor(a) Legislativo(a) **José João Correia de Oliveira Filho**, vinculado(a) ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.

A matéria constou no expediente.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, fica declarado patrimônio histórico, cultural e imaterial do Estado da Paraíba o Treze Futebol Clube, fundado em 7 de setembro de 1925, com sede no município de Campina Grande. Já o art. 2º prevê que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o autor da propositura, em sua justificativa, o Treze Futebol Clube é um dos clubes mais tradicionais do Estado da Paraíba e do Nordeste brasileiro. Sua sede está localizada em Campina Grande, cidade onde desempenha papel central não apenas no cenário esportivo, mas também na vida cultural, social e afetiva de gerações de paraibanos. Ao longo de quase um século de existência, o clube construiu uma trajetória marcada por conquistas, rivalidades históricas — especialmente com o Campinense Clube, no clássico conhecido como "Maiores" — e por uma profunda identificação com a população local.

Afirma ainda, que o clube possui uma das torcidas mais apaixonadas do estado, cuja atuação transcende os limites dos estádios, configurando um fenômeno de mobilização social e cultural. O Estádio Presidente Vargas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

conhecido como “PV”, é mais do que uma praça esportiva: é um espaço de memória coletiva, palco de emoções, celebrações e resistência popular. O clube, ao longo de sua história, representou Campina Grande em competições regionais e nacionais, projetando o nome da cidade e do estado da Paraíba no cenário esportivo brasileiro, e contribuindo significativamente para a formação da identidade local.

Bem como, ainda esclarece que além de seu papel no esporte, o Treze Futebol Clube também cumpre relevante função social, promovendo atividades voltadas à juventude e estimulando valores como disciplina, solidariedade, superação e pertencimento. O clube é uma referência cultural viva, presente em manifestações artísticas, na mídia, no comércio local e até na linguagem popular. Sua história está intimamente ligada ao desenvolvimento urbano e social de Campina Grande e à memória afetiva de milhares de paraibanos.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, atribuir a condição de patrimônio imaterial estadual não é matéria cujo tratamento legislativo reclame iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concludo que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Estadual. Veja-se:



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal”.

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade. Bem como, deve-se apresentar emenda modificativa ao projeto, já que sua sede física (prédio) é bem corpóreo, enquadrando-se como patrimônio material, nos termos do art. 216, caput, CF/88. Além disso, suas atividades, tradições, eventos e práticas esportivas e culturais constituem patrimônio imaterial, conforme art. 216, §1º, CF/88 e Decreto Federal nº 3.551/2000, que institui o registro de bens culturais de natureza imaterial. Assim, para plena conformidade com a classificação constitucional e legal, é necessário reconhecer o clube como patrimônio material e imaterial.

Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 4.705/2025**, com apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA**.

Sala das Comissões, em 12 de agosto 2025.

DEP. DANIELLE DO VALE
Relatora



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

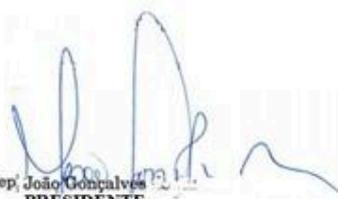


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 4.705/2025** com apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA**, por maioria, com abstenção do **Deputado João Gonçalves**.

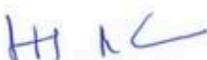
Sala das Comissões, em 12 de agosto 2025.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
MEMBRO


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. DANIELLE DO VALE
Membro


DEP. JUTAY MENESES
MEMBRO


DEP. SILVIA BENJAMIN
MEMBRO

CHICO MENDES
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Emenda Modificativa nº 01/2025 – CCJR
Ao PLO nº 4.705/2025**

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei nº 4.705/2025 passa a acrescentar a classificação “material” do bem, devendo vigorar com seguinte redação:

Declara o Treze Futebol Clube Serra, com sede em Campina Grande, patrimônio histórico, cultural material e imaterial do Estado da Paraíba e dá outras providências”

Art. 2º O art. 1º do Projeto de Lei nº 4.705/2025 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam declarados como patrimônio histórico, cultural, do Estado da Paraíba, e:

I – como patrimônio material, a sede física do Treze Futebol Clube, fundado em 7 de setembro de 1925, com sede no município de Campina Grande, em razão de seu valor histórico e representatividade comunitária;

II – como patrimônio imaterial, o conjunto de práticas, tradições, eventos e manifestações culturais e esportivas vinculadas ao Treze Futebol Clube, reconhecidas como expressão da identidade esportiva e cultural da comunidade.”

Justificativa:

A alteração promove a precisão técnica exigida pelo art. 216 da Constituição Federal, distinguindo os elementos de natureza material (edificação) e imaterial (práticas e tradições), em conformidade com o Decreto Federal nº 3.551/2000 e com a doutrina e jurisprudência sobre patrimônio cultural.

Portanto, não é o prédio que é material e imaterial ao mesmo tempo. O que se pode declarar é que:

- O imóvel-sede é patrimônio cultural material;
- As atividades e tradições do clube são patrimônio cultural imaterial.

Se mantivermos a redação de forma ampla (“patrimônio histórico, cultural, material e imaterial”), juridicamente o correto é interpretar que a lei está



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

protegendo o conjunto — o prédio como material e as práticas como imateriais
— e não qualificando o mesmo bem nas duas naturezas.

DEP. DANIELLE DO VALE
Relatora